



Número: **0814259-45.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **17/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 4.754,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO PEDRO FERNANDES ROMAO DE SOUZA (AUTOR)	KELLY MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
80479 135	31/03/2022 22:38	<u>Apelação</u>	Apelação
80479 137	31/03/2022 22:38	<u>RECURSO- PERICIA CONFLITANTE - CONTRA PROVA.</u>	Outros documentos
80479 138	31/03/2022 22:38	<u>João Pedro Fernandes Romão de Souza</u>	Outros documentos

Em anexo.



MOSSORÓ & ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kelly Maria Maria do Nascimento
Wamberto Balbino Sales
Rua Antonio Vieira da Sá 986
Aeroporto-Mossoro-RN.
Tel.(83)9.9622-0859
balbinosseguros@gmail.com

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
5ª VARA CIVEL DA COMARCA DE MOSSORÓ-RN.**

Processo nº: 014259-45.2020.8.20.5106.

RECORRENTE: JOÃO PEDRO FERNANDES ROMÃO DE SOUZA.

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER.

-RAZÕES.

Douto Julgador,

JOÃO PEDRO FERNANDES ROMÃO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS, que move contra demandada, em trâmite perante este M. Juízo e respectivo Cartório, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, perante, Vossa Excelência, inconformado em parte com a r. Sentença, com fulcro nos art. 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Requerendo se digne Vossa Excelência, determinar o regular processamento das razões em anexo, e recebendo-o em ambos os efeitos, remetendo os autos a Instância Superior, obedecidas às formalidades legais.

Deixa de anexar ao presente o preparo, visto que, o Recorrente, pleiteia na exordial, os beneplácitos da Justiça Gratuita, por ser pobre na forma da Lei.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Mossoro-RN, em 28 de março de 2022.

Kelly Maria M. Nascimento
OAB/RN 7469

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

Processo nº: 014259-45.2020.8.20.5106.

RECORRENTE: JOÃO PEDRO FERNANDES ROMÃO DE SOUZA.

RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER.

-RAZÕES.

***COLENTA CÂMARA CÍVEL,
MM. JULGADORES,
ÍNCLITO RELATOR.***

JOÃO PEDRO FERNANDES ROMÃO DE SOUZA, já devidamente qualificado nos autos da ação em epígrafe, por intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da inicial, vem perante Vossa Excelência, apresentar suas **Razões**, expondo e ao final requerendo o seguinte:

- EXPOSIÇÃO FÁTICA:

O recorrente, invocou a tutela jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário, para receber o seguro DPVAT, negado, noutros casos, pagos a menor na via administrativa não restando ao jurisdicionado outro caminho se não invocar a tutela do Estado, por intermédio do Poder Judiciário, para que a norma jurídica seja evidentemente cumprida.

O fato é que a demanda foi julgada “**improcedente**” , onde o Juiz “a quo”, firmando na prova pericial que se apresentou de forma contraditória, omissoa pois fere ditames legais disciplinados no art. 31, I e II da Lei 11.945/2009, não teria graduado a extensão e repercussão do dano em relação ao membro superior direito, onde inexiste dúvida que o laudo é viciado.

-DOS MOTIVOS QUE ENSEJAM A REFORMA EM PARTE DA R. SENTENÇA:

O Direito é uma ciência dialética, se transforma e altera-se em conformidade com os fatos sociais, as demandas da sociedade, se não forem observadas dados técnicos, detalhes processuais, minúcias e determinações inseridas no contexto legal, podem sucumbir pleitos legítimos, onde o julgador de primeiro grau, não tem o dom da supremacia como ser humano pode perfeitamente cometer equívocos, visto que, apenas Deus, é infalível, justo e soberano em todas as coisas, pois como já diziam os romanos: “ **Errare humanus est**” -(Errar é próprio do homem).

Infere-se nos autos que embasado na prova pericial não restava outro caminho ao Douto Julgador, mesmo porque tratando-se de DPVAT, somente após a juntada da prova pericial o juiz terá condições meios de sentença os autos. Todavia, a demanda fora julgada improcedente senão vejamos:

" ... III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, §2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, §3º, do CPC..."

O fato é que a pericia produzida nos autos não retratam o real estado físico do Apelante, tudo consubstancia em vasta prova documental inclusa aos autos.

O fato da grande maioria das vitimas não recorrem das pericias viciadas posto que, não tem como prover uma "**contra prova**", os beneficiários são pessoas humildes, pobres desprovidas de recursos onde diante da confecção de tais provas veem seus direitos perecerem e serem extintos.

Vislumbra-se Preclaro Relator, que o douto perito, reporta, afirma ocorrer limitação. Como se tem conhecimento a debilidade não foi mensurada levando-se em consideração o real estado físico do Apelante, foram essas são as palavras do expert:

"

a) qual (quais) região(ões) corporal(is) encontra(m)-se acometida(s):

Punho direito

b) as alterações (disfunções) presentes no patrimônio físico da Vítima, que sejam evolutivas e temporalmente comparativas com o quadro documentado no primeiro atendimento médico hospitalar, considerando-se as medidas terapêuticas tomadas na fase aguda do trauma.

Fratura do radio distal D - tratamento cirúrgico -

Na continuaçao do laudo ainda reportou:

A) [] Disfunções apenas temporárias;
B) [] Dano anatômico e/ou funcional definitivo(sequelas);

Em caso de dano anatômico e/ou funcional definitivo informar as limitações físicas irreparáveis e definitivas presentes no patrimônio físico da vítima

Na prova pericial, o expert firmou o seguinte percentual:

<u>Segmento Anatômico</u>	<u>Marque aqui o percentual</u>
1ª Lesão: <i>Punho direito</i>	<input type="checkbox"/> 10% residual <input checked="" type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
2ª Lesão:	<input type="checkbox"/> 10% residual <input type="checkbox"/> 25% leve <input type="checkbox"/> 50% média <input type="checkbox"/> 75% intensa
3ª Lesão:	

A prova em nosso ordenamento jurídico ocupa um papel determinante no processo de conhecimento, uma vez que as meras alegações, desprovidas de elementos capazes de demonstrá-las, pouca ou nenhuma utilidade trarão à parte interessada, pois serão tidas por inexistente. Todavia, a

prova produzida nos autos é absolutamente contraditória com o real estado físico do Apelante, como será amplamente reportada nos autos.

-DA CONTRA PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS.

Nos autos o conjunto probatório é vasto, contundente quanto ao dano e suas sequelas principalmente no quesito que trata da extensão e repercussão do dano, onde a vasta gama de prontuário possibilita uma perfeita visão da gravidade da debilidade.

O artigo 373 do Código de Processo Civil, que atribui ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em sequência, segundo as normas legais, pois o direito processual não apenas estabelece as modalidades de prova admitidas em juízo, mas também disciplina o procedimento probatório das partes a verdade dos fatos relevantes e controvertidos no processo.

A contra prova acostada nos autos retrata de forma clara e indubidosa a invalidez:

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)	
DATA DO ACIDENTE: 16/17/2018	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO: 16/17/2018
NOME COMPLETO DA VÍTIMA: João Pedro Fernandes Reisnés de Souza	
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE: Fratura de radio distal Direita	
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS): Tratamento cirúrgico	

Recaem as provas, nos moldes do disposto pelo artigo 369 do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz".

Observa-se que a extensão e repercussão do dano do Recorrente, em razão da invalidez no punho esquerdo corresponde à 25% (vinte e cinco) por cento das funções do membro superior esquerdo.

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1º	Pericôndio restringe o movimento do
2º	membro, apresenta perda de prumo Supinação
3º	Perda de ação extensora, perda de integridade
4º	lateralis e medialis.
5º	25% I.R.E.

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE Maio A
Mongo E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.

*Victor Crispim
Médico Ortopedista*

O Código de Processo Civil de 2015, sobre o tema, dispõe o seguinte:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

O fato Douto Relator é que diante da prova pericial foi omissa, falha ao omitir não retratar as sequelas que impossibilitam os movimentos, força do **membro** onde a prova retro citada gradua de forma idônea, real o dano tudo consubstanciada nas provas inclusa aos autos e no real estado físico do Apelante.

Observa-se ainda Preclaro Julgador, no prontuário medico acostado aos autos e a contra prova não deixam dúvidas, questionamentos da gravidade da debilidade que é portador o Recorrente.

Não obstante a legislação conceda ao juiz ampla liberdade na direção do processo, essa prerrogativa não pode se afastar dos seus limites, cerceando produção de provas, visto que, os fatos por ela alegados, são pertinentes e necessários ao deslinde da demanda realizado dentro do contencioso. Destarte, a prova pericial realizada data vênia, é contraditória, conflitante, resta claro a deficiência da perícia, retratada por um laudo lacônico, onde gradua uma invalidez apenas num seguimento não faz qualquer menção a extensão do dano, ao contrário desvinculou qualquer prejuízo dano ao Recorrente.

-DO RESULTADO DA PROVA PERICIAL.

O artigo 130 do CPC permite ao julgador, em qualquer fase do processo, ainda que em sede de julgamento da apelação no âmbito do Tribunal local, determinar a realização das provas necessárias à formação do seu convencimento, mesmo existente anterior perícia produzida nos autos.

A defesa do Apelante, vem acompanhando a realização das provas produzidas em demandas similares, alguns peritos não vem dimensionando a extensão em conformidade com a norma jurídica, apenas concentrando a invalidez num determinado seguimento preterindo a repercussão do dano em relação ao membro principal. Desta forma, a garantia constitucional relativa ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, como

bem define Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra - (DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. III, p. 48, afirma:

"Na Constituição o direito à prova é inherência do conjunto de garantias do justo processo, que ela oferece ao enunciar os princípios do contraditório e ampla defesa, culminando por assegurar a própria observância destes quando garante a todos o due process of law (art. 5º, inc. LIV e LV)."

Pelas considerações formuladas o STJ comunga do entendimento de ser possível aos tribunais determinarem a realização de provas até mesmo diante de casos envolvendo direitos disponíveis, conforme se depreende dos julgados colacionados, a exemplo do transcrito abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. ART. 130 DO CPC. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(...)"

2. Na hipótese de perplexidade ante as provas constituídas no curso da demanda, é facultado ao magistrado determinar, de ofício, a produção de prova pericial, com vistas à formação de seu livre convencimento motivado. Inteligência do art. 130 do CPC."(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no Ag N. 655.888/MG. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Julgamento: 02/06/2005. Órgão Julgador: Quinta Turma. Publicação: Diário da Justiça de 22/08/2005, p. 339."

É fato que algumas provas dentre as quais a perícia que "auxiliou" o Juiz "a quo" a prolatar a r. sentença, onde data vénia de forma indubitável deve ser reformada, visto que, comprovadamente a "**contra prova**" apresenta um percentual consubstanciado na vasta prova médica acostada aos autos.

No processo os litigantes têm direito de deduzir suas pretensões e defesas, apresentar e realizar as provas que requereram para demonstrar a existência de seu direito, em suma, direito de serem ouvidos terem as mesmas oportunidades paritariamente no processo em todos os seus termos.

-DA PROVA DOCUMENTAL CARREADA AOS AUTOS.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que o pagamento de indenização por invalidez permanente será filtrado a partir da quantificação do grau de debilidade apresentado pela vítima, senão vejamos:

SÚMULA 474 – STJ: A indenização do Seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Nos autos aportam documentos que retratam o procedimento cirúrgico realizados no Apelante, entre tantas destacamos:

FICHA DE ANESTESIA

NOME						DATA
João Pedro Fernandes Mendes da Silva						02/08/13
SERVIÇO		ANESTESISTA		CIRURGIÃO		
HOSP - SUS		J. Fernandes		Pedro & Neves		
IDADE	SEXO	COR	PR. ART.	PULSO	TEMP.	ESTADO FÍSICO
20	M	B	140/80	30	30	1 2 3 4 5
PRÉ-ANESTÉSICO						
Fratura no rádio distal						

E mais:

20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

*Fratura no rádio distal
D. Planta ostossintese*

21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

Fratura à fratura

Dispondo sobre a estruturação do laudo pericial, o artigo 473 do Código de Processo Civil exige que o perito judicial apresente:

a) a exposição do objeto da perícia – trata-se de uma explanação clara do perito sobre os elementos que integram o objeto da perícia, inclusive destacando as principais questões a serem esclarecidas pelo trabalho pericial.

b) a análise técnica ou científica realizada – o perito deve relatar detalhadamente e através de linguagem simples como desenvolveu o trabalho técnico ou científico, de modo a permitir que o juiz, as partes e o Ministério Público compreendam todos os fundamentos que o levaram a uma determinada conclusão.

c) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou – além de relatar a “análise técnica ou científica realizada”, deve o perito indicar e esclarecer qual método utilizou para alcançar suas conclusões, comprovando que tal metodologia é a predominantemente aceita pelos especialistas dessa área do saber.

O laudo pericial apresenta-se absolutamente conflitante, contraditório, visto que, torna-se inadmissível admitir, acolher uma prova onde o perito de forma absolutamente insustentável dissocia afasta uma invalidez que ataca, atinge diretamente o membro em comento por questões não demonstradas o profissional não mensurou o percentual no seguimento como determina a norma legal.

Patente, portanto, a imprestabilidade do referido exame pericial que não se reveste da proteção do manto da legalidade, posto que, é omissão para apurar, com exatidão e certeza a repercussão do dano como ordena a norma jurídica.

Neste sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. LAUDO PERICIAL CONTRADITÓRIO. LESÃO TRATADA COMO TEMPORÁRIA. NECESSIDADE DE TRATAMENTO CIRÚRGICO. PERMANENTE. DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO OFICIAL PELO JUÍZO A QUO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. 1. Antes de conhecer do presente recurso, há uma questão prejudicial a ser analisada. 2. O art. 3º da Lei nº 6.194/74, (alterado pela Lei nº 11.482/07), é taxativo quando dispõe que os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada. Ocorre que o laudo pericial, realizado para fins de instrução do processo (fls. 51/53), constatou que o dano sofrido, pelo periciado, em decorrência do acidente, não teve natureza permanente, mas sim temporária, que não é indenizável 3. No entanto, no caso em apreço, em simples análise do laudo pericial acostado às fls. 51/53, **constata-se que há respostas contraditórias e inconclusivas no parecer técnico produzida nos autos, sobretudo porque hora o expert afirma que o periciado possui uma lesão apenas temporária e hora que esse necessitaria de um tratamento cirúrgico, o que não deixa claro se a lesão é, realmente, temporária ou permanente.** 4. Assim, como a prova pericial produzida não permite um juízo seguro de convicção acerca da existência de lesão permanente, tampouco o grau suportado, a complementação da perícia é medida que se impõe. 5. O apelante alega que o juízo a quo desconsiderou o laudo oficial ao usar como fundamento informações contidas na perícia realizada pela seguradora, como a lesão temporária alegada ter sido quantificada com 75% no joelho direito, o que não ocorreu na perícia oficial, já que é dispensada a quantificação da lesão temporária, restando claro que a desconsideração do laudo oficial acostado aos autos do processo por parte do magistrado. 6. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. Apelação Cível nº 0015901-19.2017.8.06.0115. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Limoeiro do Norte; Órgão julgador: 2ª Vara; Data do julgamento: 29/07/2020; Data de registro: 30/07/2020)."

-DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 93, determina:

"IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)."

Ora Preclaro Relator, o princípio do contraditório e ampla defesa estão garantidos pela Constituição Federal, art. 5º, LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes". Portanto, todo processo judicial ou administrativo, independente da classe ou matéria que for, deve garantir às partes o direito de defesa e de conhecimento dos atos processuais realizados, sob pena de nulidade.

O contraditório é absoluto e não garante privilégio a nenhuma das partes, mesmo que hajam provas suficientes para provar os fatos reportados na exordial. O contraditório submete tanto as partes como o Juiz, sem a possibilidade de corromper, em qualquer ato processual, este princípio.

-DO PRINCIPIO DA EQUIDADE.

O Novo Código de Processo Civil completa cinco anos de vigência e já conta com um grande arsenal decisório, a propósito dos mais variados temas que sofreram mudança após sua edição. Tratado no **Art. 85 § 8º do CPC - A Equidade, encontra-se prevista em nosso** ordenamento anterior, agora inserido num espectro maior.

O Art. 85, do Código de Processo Civil, determina:

"A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º."

Não é possível exigir do legislador que a tarifação dos honorários advocatícios por ele criada no art. 85, §§2º e 3º, do CPC/2015 atenda com razoabilidade todas as situações possíveis, sendo certo que a sua aplicação em alguns feitos pode gerar distorções. Destarte, nos casos em que o acolhimento da pretensão não tenha correlação com o valor da causa ou não permita estimar eventual proveito econômico, os honorários de sucumbência devem ser arbitrados, por apreciação equitativa, com observância dos critérios do § 2º do art. 85 do CPC/2015, conforme disposto no § 8º desse mesmo dispositivo.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, com base nas razões expendidas, seja dado provimento a apelação para o fim de reformar a sentença recorrida, no sentido que seja condenada a Apelada a indenizar o Apelante, ao pagamento de **25% (vinte e cinto) por cento**, referente a repercussão e extensão do dano no **membro superior direito**, sendo ainda a Recorrida nos termos do art. 85, § 8º do CPC condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais em R\$ 1.000,00 (mil reais) sendo desta forma feita Justiça.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Mossoro-RN, em 30 de março de 2022.

Kelly Maria Medeiros do Nascimento
OAB/RN 7469.

RELATÓRIO MÉDICO PARA AVALIAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)

DECLARAÇÕES DO MÉDICO (DE PRÓPRIO PUNHO)

DATA DO ACIDENTE:	16/12/08	DATA DO INÍCIO DO TRATAMENTO MÉDICO:	16/12/08
NOME COMPLETO DA VÍTIMA:			
João Pedro Fernandes Reisnés de Souza			
LESÕES RESULTANTES DO ACIDENTE:			
Fratura de radio distal direita			
DADOS RESUMIDOS DOS TRATAMENTOS REALIZADOS (DATAS):			
Tratamento cirúrgico			
ALTA MÉDICA?	<input checked="" type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> NÃO	
EXISTE ALGUM DEFEITO OU DOENÇA PRÉ-EXISTENTE?		<input type="checkbox"/> SIM	<input checked="" type="checkbox"/> NÃO
Caso positivo descrever:			
COM RELAÇÃO A INVALIDEZ PODE-SE CONCLUIR QUE:			
[] A INVALIDEZ É TEMPORÁRIA, PORTANTO PASSÍVEL DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA ATRAVÉS DE TRATAMENTO.			
<input checked="" type="checkbox"/> A INVALIDEZ É PERMANENTE, OU SEJA, NÃO HÁ POSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO SIGNIFICATIVA OU DE CURA.			

GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL IRREVERSÍVEL (especificar o segmento ou órgão atingido)

SEGMENTO ANATÔMICO OU ÓRGÃO AFETADO	
1 ^o	Período relata paralisia e perda de
2 ^o	membrão, apresenta perda de prumo Supinação
3 ^o	perda de ação extensor, perda de intercâmbio
4 ^o	lateral e medial.
5 ^o	25%.

AFIRMO QUE ASSISTI E/OU AVALIEI A VÍTIMA NO PERÍODO DE <u>Monró</u> A	
E QUE AS RESPOSTAS ACIMA, SÃO COMPLETAS E VERDADEIRAS.	
<u>Monró - RN</u>	<u>22/3/22</u>
LOCAL	DATA
ASSINATURA E CARIMBO	


Victor Crispim
Médico Ortopedista
RQE 11146